



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 870-B, DE 2011 **(Do Sr. Giovanni Cherini)**

Dispõe acerca da veiculação de informes oficiais de alerta à população sobre riscos causados por fenômenos meteorológicos; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e do de nº 1.229/11, apensado, com substitutivo (Relator: DEP. SANDRO ALEX); e da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação deste, do de nº 1229/11, apensado, e da emenda apresentada na Comissão, com substitutivo (Relator: DEP. WILSON FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA
AMAZÔNIA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1.229/11

III – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Emenda apresentada
- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será veiculado, pelos meios de comunicação, através de informes oficiais, em caráter de utilidade pública, alerta aos cidadãos sobre a possibilidade de ocorrência de fenômenos meteorológicos de grande impacto, bem como sobre os riscos que podem ser por eles causados, informando as formas de o cidadão proceder, com a indicação de medidas preventivas a serem adotadas em situação de emergência, tendo em vista erradicar ou minimizar danos.

Art. 2º A compra de matérias para a reconstrução total ou parcial das residências dos cidadãos atingidos, que foram destruídas em virtude da ocorrência de fenômenos meteorológicos, dar-se-á sem a cobrança dos tributos incidentes sobre a mercadoria, sendo observados os seguintes requisitos:

I - decretação de estado de calamidade pública pela municipalidade;

II – laudo técnico exarado pelo órgão municipal responsável, certificando e informando detalhadamente os danos sofridos na residência do cidadão;

Art. 3º O benefício desta Lei será concedido estritamente para restabelecer o estado anterior da residência do cidadão, sendo vedada qualquer outra reforma, melhoria ou benfeitoria no imóvel.

Art. 4º A aplicação e a forma de implementação do disposto no art. 2º deverão ser estabelecidas por norma regulamentadora do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As freqüentes devastações provocadas pelos fenômenos naturais têm atingindo inúmeros municípios brasileiros com força avassaladora, o que torna obrigatória uma ação no sentido de preservar as vidas e o patrimônio da população.

Segundo alguns estudiosos os fenômenos naturais mais freqüentes e intensos ocorrem devido ao chamado efeito estufa, responsável pelo aquecimento de 1º C da temperatura média da Terra nos últimos cem anos, e no entender de outros especialistas, em virtude da ocorrência de um ciclo natural do planeta.

O certo é que, independentemente de sua causa, os furacões, as chuvas torrenciais e outros avassaladores fenômenos naturais têm se tornado mais comuns ao nosso dia-a-dia.

Uma pesquisa norte-americana, publicada na revista Science, afirma que a ocorrência de furacões mais intensos deve se tornar ainda mais freqüente.

Além disso, um levantamento feito por pesquisadores em todas as bacias oceânicas nos últimos 35 (trinta e cinco) anos constatou que os furacões classificados como quatro e cinco (os mais fortes) praticamente dobraram nesse período.

Constata-se, invariavelmente, o despreparo das autoridades locais, estaduais e federais quanto ao atendimento da população atingida por fenômenos meteorológicos de grande impacto.

Com informações precisas, a população e as autoridades locais poderão adotar procedimentos preventivos para diminuir os estragos, minimizar os danos pessoais e materiais, e até mesmo salvar vidas.

Fortes temporais, ventos, enchentes e outras intempéries que atingem repetidamente os municípios brasileiros poderiam ter suas conseqüências evitadas, ou ao menos diminuídas, caso fosse divulgada pelos meios de comunicação a verdadeira proporção do evento meteorológico que atingirá a cidade ou região, o que, sem dúvida, auxiliaria a população nos procedimentos a serem adotados para reduzir o risco de acidentes.

Busca-se, ainda, com a presente iniciativa, diminuir as conseqüências danosas suportadas pelos cidadãos, quando da reconstrução de residências destruídas por fenômenos meteorológicos, através da isenção da cobrança dos tributos incidentes sobre a aquisição de materiais de construção, matéria esta que será devidamente regulamentada pelo Poder Executivo.

Câmara dos Deputados, em 05 de abril de 2011.

Deputado Giovani Cherini

PROJETO DE LEI N.º 1.229, DE 2011

(Do Sr. Silas Câmara)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, obrigando as emissoras de radiodifusão mantidas pelo Poder Público a destinar parcela da programação para veicular informações meteorológicas e temas conexos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-870/2011. POR OPORTUNO, TENDO EM VISTA SUA COMPETÊNCIA, DETERMINO QUE A CFT TAMBÉM SE PRONUNCIE QUANTO AO MÉRITO E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DA MATÉRIA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, obrigando as emissoras de radiodifusão mantidas pelo Poder Público a destinar parcela da programação para veicular informações meteorológicas e temas conexos

Art. 3º Acrescente-se o inciso ´j´ ao art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a seguinte redação:

“Art. 38.

j) as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens controladas direta ou indiretamente pela União, Estados e Municípios deverão destinar parcela da programação para veicular informações sobre previsão do tempo, riscos de ocorrência de fenômenos climáticos de significativo impacto, medidas preventivas para evitar os efeitos danosos desses eventos, ações a serem adotadas em caso de situação de emergência ou calamidade, campanhas de combate à ocupação desordenada do solo e temas conexos, na forma da regulamentação.

.....”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas décadas, as emissoras de rádio e televisão consolidaram sua condição de principal veículo de disseminação de cultura, entretenimento e informação no País. As emissoras mantidas pelo Poder Público, em especial, desempenham relevante papel na veiculação de conteúdos com finalidades artísticas, educativas e informativas.

Não obstante a crescente importância das rádios e TVs da União, estados e municípios no cenário da radiodifusão brasileira, considerando o caráter de utilidade pública dessas emissoras, é fundamental que suas programações destinem espaços específicos para a divulgação de informações sobre previsão do tempo, riscos de ocorrência de fenômenos climáticos de significativo impacto e medidas preventivas para minimizar danos humanos, ambientais e materiais em caso de desastres naturais de grandes proporções.

A aceleração do processo de urbanização em áreas de risco, associada ao aumento da frequência e intensidade das catástrofes naturais, tem vitimado milhares de cidadãos e causado prejuízos econômicos de valor incalculável para a sociedade brasileira. Segundo estudo realizado em 2010 pela Confederação Nacional de Municípios, no Brasil, são reconhecidas cerca de 1.500 situações de emergência e calamidade por ano, com franca tendência de expansão desse índice.

Esse cenário inspira preocupações ainda maiores se considerarmos o inegável despreparo das comunidades para lidar com eventos tais como enchentes, enxurradas e deslizamentos de terra, principalmente no que diz respeito à sua prevenção.

O desastre ocorrido no estado do Rio de Janeiro, em 2010, que ceifou a vida de centenas de cidadãos, demonstra que é imprescindível a adoção de providências urgentes para reduzir a vulnerabilidade da população brasileira aos efeitos dos fenômenos naturais. Por esse motivo, apresentamos o presente Projeto de Lei com o objetivo de obrigar as emissoras controladas pelo Estado a destinar parcela da grade horária para a transmissão de informações sobre previsão meteorológica, alertas sobre o risco de incidência de intempéries naturais, campanhas de combate à ocupação desordenada do solo e ações a serem adotadas em caso de situação de emergência ou calamidade.

A veiculação de informativos sobre a magnitude provável dos fenômenos pluviais, em conjunto com a divulgação de medidas preventivas para evitar os efeitos danosos desses eventos, permitirão que os cidadãos avaliem o real risco de ocorrência de desastres naturais em suas regiões e adotem as providências cabíveis para mitigar suas consequências.

Considerando a relevância da matéria tratada, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2011.

Deputado SILAS CÂMARA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

a) os administradores ou gerentes que detenham poder de gestão e de representação civil e judicial serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

b) as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais ou modificação do quadro diretivo e as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem em alteração de controle societário deverão ser informadas ao órgão competente do Poder Executivo, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

c) a alteração dos objetivos sociais, a modificação do quadro diretivo, a alteração do controle societário das empresas e a transferência da concessão, da permissão ou da autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

f) as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

i) as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, ao órgão do Poder Executivo e aos órgãos de

registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

Art. 39. As estações de radiodifusão, nos 90 (noventa) dias anteriores às eleições gerais do País ou da circunscrição eleitoral, onde tiverem sede reservarão diariamente 2 (duas) horas à propaganda partidária gratuita, sendo uma delas durante o dia e outra entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas e destinadas, sob critério de rigorosa rotatividade, aos diferentes partidos e com proporcionalidade no tempo de acordo com as respectivas legendas no Congresso Nacional e Assembleias Legislativas.

§ 1º Para efeito deste artigo a distribuição dos horários a serem utilizados pelos diversos partidos será fixada pela Justiça Eleitoral, ouvidos os representantes das direções partidárias.

§ 2º Requerida aliança de partidos, a rotatividade prevista no parágrafo anterior será alternada entre os partidos requerentes de alianças diversas.

§ 3º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído pelos demais, não sendo permitida cessão ou transferência.

§ 4º Caberá à Justiça Eleitoral disciplinar as divergências oriundas da aplicação deste artigo.

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 870, de 2011, foi oferecido pelo ilustre Deputado GIOVANI CHERINI com o intuito de obrigar os meios de comunicação a veicular alerta aos cidadãos sobre a ocorrência de fenômenos meteorológicos de grande impacto e os riscos destes decorrentes.

A proposição determina, ainda, que a compra de material de construção destinado à reposição dos danos provocados a residências por tais fenômenos seja isenta de impostos indiretos.

Ao texto principal encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 1.229, de 2011, do nobre Deputado SILAS CÂMARA, que acrescenta dispositivo à Lei nº 4.117, de 1962, obrigando as emissoras de radiodifusão controladas pelo Poder Público a destinar parte de seu tempo de programação à veiculação de

boletins climáticos, alertas de fenômenos de significativo impacto e orientações à população sobre como proceder em tais oportunidades.

As proposições vêm a esta Comissão para exame do seu mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno. Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas às mesmas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As iniciativas ora em exame revelam a preocupação desta Casa com os efeitos das mudanças climáticas globais das últimas décadas. No Brasil, tais efeitos fazem-se sentir na forma de um expressivo aumento de precipitações, com a ocorrência, quase que anualmente, de deslizamentos e quedas de barreiras em todas as regiões do País. O autor da proposição principal, Deputado GIOVANI CHERINI, lembra-nos que a incidência de furações praticamente dobrou, nos últimos anos, no Atlântico Sul, expondo nossa população costeira a riscos crescentes.

Em decorrência dos graves incidentes do período de verão de 2010 e 2011, em especial a tragédia que se abateu sobre o Estado do Rio de Janeiro, esta Comissão promoveu audiências públicas para discutir alternativas que reduzam a vulnerabilidade da população diante de tais ocorrências.

Destaca, nesse sentido, o Deputado SILAS CÂMARA, em sua justificação ao Projeto de Lei nº 1.229, de 2011, que a veiculação de informativos sobre a magnitude dos fenômenos meteorológicos é elemento crucial para manter a população informada e preparada para mitigar suas consequências.

É inegável, pois, o mérito da matéria que ora examinamos. A obrigação de informar a população é serviço de utilidade pública que deve ser atendido, especialmente, pelos veículos de radiodifusão sonora e de sons e imagens, que têm ampla cobertura e facilidade de recepção em todo o País. As emissoras de rádio e televisão, públicas e privadas, têm contribuído de forma valiosa no apoio a prefeituras por ocasião de situações de calamidade, mas não há procedimentos rotineiros destinados à prevenção desses eventos ou à mitigação de seus efeitos.

Como apontou o nobre Deputado MIRO TEIXEIRA nos debates sobre o tema, a Lei 4.117, de 27 de agosto de 1962, em seu art. 38, já prevê que os serviços de radiodifusão, inclusive televisão, devam cumprir sua finalidade informativa e visar aos interesses superiores do país. Assim, é adequado que, dentro dessa missão informativa, estejam incluídos os alertas relativos à prevenção e minimização de danos que podem ser causados por calamidades decorrentes de fenômenos meteorológicos e da natureza.

Na medida em que o Poder Público detém outorgas de rádio e televisão públicas, que alcançam, com seu sinal, adequada cobertura territorial, parece-nos correta a abordagem sugerida no texto apensado, que atribui a estas a obrigação de manter procedimentos sistemáticos e contínuos de comunicação à população.

A proposição inicial, por outro lado, não especifica os meios de comunicação aos quais a obrigação é imposta e a forma como esta deve ser regulada. A redação, a nosso ver, aplica de forma inoportuna tais imposições à imprensa escrita e aos sítios de Internet.

Finalmente, ocorrido o dano, não pode a população ficar entregue à sua própria sorte. Na maior parte dos casos de calamidades, os lares são parcial ou totalmente destruídos, o que impede que famílias inteiras tenham onde morar. Isso decorre do fato de que as famílias, também em sua maioria, não dispõem de recursos financeiros ou reservas para a reconstrução de suas residências.

Acatando, nesse sentido, recomendação de meus Pares, preservo a previsão de isenções tributárias na forma sugerida pelo art. 2º do texto principal, embora me abstenha de estender uma análise sobre tal assunto, que fugiria ao temário desta Comissão.

Pelas razões expostas, reformulamos nosso Parecer anterior, para atender plenamente aos anseios dos membros desta douta Assembleia. O nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO do texto principal, Projeto de Lei nº 870, de 2011 e pela APROVAÇÃO do texto apensado, Projeto de Lei nº 1.229, de 2011, na forma do SUBSTITUTIVO que ora oferecemos e cujo texto é fruto das contribuições recebidas.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2012.

Deputado SANDRO ALEX

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 870, DE 2011

(Apensado o Projeto de Lei nº 1.229, de 2011)

Modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, dispondo sobre a veiculação de informes oficiais de alerta à população acerca de riscos decorrentes de fenômenos meteorológicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 38 da Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 38.....

.....

j) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, controladas direta ou indiretamente pela União, no cumprimento de sua finalidade informativa, destinarão períodos de sua programação diária, na forma da regulamentação, para transmissão de alertas aos cidadãos sobre a previsão de ocorrência de fenômenos meteorológicos de significativo impacto, sobre os riscos a eles inerentes, sobre as formas de o cidadão proceder nesses casos, sobre medidas preventivas a serem adotadas em situação de emergência ou calamidade, e outras informações conexas, visando evitar ou minimizar danos.” (NR)

Art. 2º A compra de materiais para a reconstrução total ou parcial das residências que foram atingidas por calamidades em virtude da ocorrência de fenômenos meteorológicos será isenta dos tributos incidentes sobre a mercadoria, observados os seguintes requisitos:

I - decretação de estado de calamidade pública pela municipalidade;

II – apresentação de laudo técnico exarado pelo órgão municipal responsável, certificando e informando detalhadamente os danos sofridos pelo imóvel residencial.

Art. 3º O benefício de que trata o art. 2º desta Lei será concedido estritamente para garantir ao cidadão o retorno seguro à sua moradia, não sendo aplicável a qualquer outra reforma, melhoria ou benfeitoria no imóvel.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2012.

Deputado SANDRO ALEX
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 870/2011, e o PL 1229/2011, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Alex.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ruy Carneiro e Carlinhos Almeida - Vice-Presidentes, Abelardo Camarinha, Antonio Imbassahy, Ariosto Holanda, Arolde de Oliveira, Aureo, Dr. Adilson Soares, Eliene Lima, Francisco Floriano, Gilmar Machado, Hermes Parcianello, Júlio Campos, Luiza Erundina, Manoel Junior, Marcelo Aguiar, Miro Teixeira, Missionário José Olimpio, Pastor Eurico, Paulo Foletto, Paulo Wagner, Ratinho Junior, Rodrigo de Castro, Rogério Peninha Mendonça, Romero Rodrigues, Ronaldo Nogueira, Rubens Otoni, Salvador Zimbaldi, Sandro Alex, Sibá Machado, Silas Câmara, Duarte Nogueira, Esperidião Amin, Felipe Bornier, Izalci, Josias Gomes, Paulo Teixeira e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2012.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente em exercício

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E
DA AMAZÔNIA****EMENDA MODIFICATIVA 1/12****Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:**

O art. 38 da Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 38.....
.....

j) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, controladas direta ou indiretamente pela União, no cumprimento de sua finalidade informativa, destinarão períodos de sua programação diária, na forma da regulamentação, para transmissão de alertas aos cidadãos sobre a previsão de ocorrência de fenômenos meteorológicos de significativo impacto, sobre os riscos a eles inerentes, sobre as formas de o cidadão proceder nesses casos, sobre medidas preventivas a serem adotadas em situação de emergência ou calamidade, e outras informações conexas, visando evitar ou minimizar danos.

JUSTIFICATIVA

O Poder Público detém outorgas de rádio e televisão que alcançam, com seu sinal, adequada cobertura nacional. Sendo assim é coerente que se atribua ao mesmo a obrigação da prestação do serviço a que se refere o Projeto de Lei. Ademais, assim procedendo esta Comissão estará adotando o texto aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Deputado Zenaldo Coutinho

Sala das Comissões, em 23 de maio de 2012.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 870, de 2011, de autoria do Deputado Giovani Cherini, trata da veiculação, pelos meios de comunicação, por meio de informes oficiais e em caráter de utilidade pública, de alerta aos cidadãos sobre a possibilidade de ocorrência de fenômenos meteorológicos de grande impacto, bem como sobre os riscos que eles podem causar, informando as formas de o cidadão proceder, com a indicação de medidas preventivas a serem adotadas em situação de emergência. O objetivo é a erradicação ou a minimização de danos.

A proposição dispõe igualmente sobre a compra de “matérias” para a reconstrução total ou parcial das residências dos cidadãos atingidos, que foram destruídas em virtude da ocorrência de fenômenos meteorológicos. Sobre esses materiais, não deverá ocorrer, segundo o projeto, a cobrança dos tributos, desde que ocorram as seguintes situações: (i) decretação de estado de calamidade pública pela municipalidade; e (ii) laudo técnico exarado pelo órgão municipal responsável, certificando e informando detalhadamente os danos sofridos na residência do cidadão.

Segundo a proposta, esse benefício será concedido estritamente para restabelecer o estado anterior da residência do cidadão, sendo vedada qualquer outra reforma, melhoria ou benfeitoria no imóvel. Prevê igualmente o projeto que a aplicação e a forma de implementação de seus dispositivos deverão ser estabelecidas por norma regulamentadora do Poder Executivo.

Apensado ao PL 870/2011, encontra-se o Projeto de Lei nº 1.229, de 2011, de autoria do Deputado Silas Câmara, que altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, obrigando as emissoras de radiodifusão mantidas pelo Poder Público a destinar parcela da programação para veicular informações meteorológicas e temas conexos.

De acordo com o teor do projeto apensado, a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, fica acrescentada de um inciso no seu art. 38, nos seguintes termos: “*as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens controladas direta ou indiretamente pela União, Estados e Municípios deverão destinar parcela da programação para veicular informações sobre previsão do tempo, riscos de ocorrência de fenômenos climáticos de significativo impacto, medidas preventivas para evitar os efeitos danosos desses eventos, ações a serem adotadas em caso de situação de emergência ou calamidade, campanhas de combate à ocupação desordenada do solo e temas conexos, na forma da regulamentação*”.

A proposta principal e seu apenso foram analisados, em seu mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, sendo aprovados na forma de um substitutivo que mescla os dois textos.

Nesta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, foi apresentada, pelo Deputado Zenaldo Coutinho, uma

emenda modificativa à proposta principal. A emenda propõe a alteração do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, adotando a mesma redação contida no substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. O texto proposto para o dispositivo é: *“j) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, controladas direta ou indiretamente pela União, no cumprimento de sua finalidade informativa, destinarão períodos de sua programação diária, na forma da regulamentação, para transmissão de alertas aos cidadãos sobre a previsão de ocorrência de fenômenos meteorológicos de significativo impacto, sobre os riscos a eles inerentes, sobre as formas de o cidadão proceder nesses casos, sobre medidas preventivas a serem adotadas em situação de emergência ou calamidade, e outras informações conexas, visando evitar ou minimizar danos”*.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 870, de 2011, que ora chega para análise desta Comissão, bem como seu apenso, tratam da divulgação antecipada de calamidades e desastres naturais, providência considerada de extrema importância nestes episódios. Diversos eventos naturais, sobretudo aqueles ligados a fenômenos meteorológicos - desde o excesso de chuvas até a ausência total de precipitações -, são atualmente bastante previsíveis, podendo ser anunciadas com horas de antecedência. Os deslizamentos de encostas e morros e as secas recorrentes em algumas regiões brasileiras também podem, por vezes, serem anunciados antes de ocorrerem, poupando vidas e minimizando prejuízos materiais.

A importância da matéria foi expressa na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres, alterando algumas leis que tratam do assunto.

Entre os objetivos da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil expressos na nova lei, encontra-se a produção de alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrências de desastres naturais, cabendo à União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, produzir tais alertas.

Entre as competências específicas dos Municípios, relacionadas no art. 8º da Lei 12.608, de 2012, consta manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres.

Assim, a norma federal sobre o assunto já trata da necessidade e da importância de se efetuarem alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres naturais com potencial para fazer vítimas e causar destruições, de forma que a população possa efetuar procedimentos de prevenção, com vistas à diminuição dos prejuízos humanos e materiais.

Os projetos analisados vêm ao encontro da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, ao impor a obrigatoriedade de as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, transmitirem informes de utilidade pública incluídos em sua programação, sobre a possibilidade de fenômenos meteorológicos de grande impacto, dos riscos que eles trazem e das medidas preventivas a serem adotadas pela população.

Como as duas proposições analisadas tratam da mesma matéria, optamos por acatar, com uma pequena modificação, o substitutivo elaborado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, onde foi feita uma integração dos dois textos. A emenda modificativa apresentada nesta Comissão propõe redação semelhante, estando, pois, já abarcada pelo substitutivo, que inclui ainda, na íntegra, os arts. 2º, 3º e 4º da proposição principal – PL 870/2011 –, que concede isenção de tributos incidentes sobre o material a ser usado na reconstrução de residências afetadas por fenômenos meteorológicos. Conforme consta na proposição original, o substitutivo, além da obrigatoriedade da divulgação de alertas à população, também beneficia aqueles que tiverem sua residência afetada por calamidades naturais.

Gostaríamos, porém, de fazer uma pequena alteração no texto substitutivo apresentado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para suprimir o termo “*diária*”, quando se faz referência à programação das emissoras de radiodifusão que destinarão períodos de sua programação para a transmissão de alertas sobre fenômenos meteorológicos de forte impacto. A

expressão encontra-se na alínea “j” do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, na forma proposta pelo substitutivo.

Pelo exposto, votamos pela aprovação quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, dos Projetos de Lei nº 870, de 2011, e nº 1.229, de 2011, e da emenda modificativa apresentada nesta Comissão, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2012.

Deputado WILSON FILHO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 870, DE 2011
(Apensado o Projeto de Lei nº 1.229, de 2011)

Modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, dispondo sobre a veiculação de informes oficiais de alerta à população acerca de riscos decorrentes de fenômenos meteorológicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 38 da Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 38.....

.....

j) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, controladas direta ou indiretamente pela União, no cumprimento de sua finalidade informativa, destinarão períodos de sua programação, na forma da regulamentação, para transmissão de alertas aos cidadãos sobre a previsão de ocorrência de fenômenos

meteorológicos de significativo impacto, sobre os riscos a eles inerentes, sobre as formas de o cidadão proceder nesses casos, sobre medidas preventivas a serem adotadas em situação de emergência ou calamidade, e outras informações conexas, visando evitar ou minimizar danos.” (NR)

Art. 2º A compra de materiais para a reconstrução total ou parcial das residências que foram atingidas por calamidades em virtude da ocorrência de fenômenos meteorológicos será isenta dos tributos incidentes sobre a mercadoria, observados os seguintes requisitos:

I - decretação de estado de calamidade pública pela municipalidade;

II – apresentação de laudo técnico exarado pelo órgão municipal responsável, certificando e informando detalhadamente os danos sofridos pelo imóvel residencial.

Art. 3º O benefício de que trata o art. 2º desta Lei será concedido estritamente para garantir ao cidadão o retorno seguro à sua moradia, não sendo aplicável a qualquer outra reforma, melhoria ou benfeitoria no imóvel.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2012.

Deputado WILSON FILHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 870/2011, da Emenda 1/2012 da CAINDR, e do PL 1229/2011, apensado, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wilson Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jerônimo Goergen - Presidente, Carlos Magno - Vice-Presidente, Anselmo de Jesus, Asdrubal Bentes, Dr. Luiz Fernando, Leomar Quintanilha, Lúcio

Vale, Marcio Junqueira , Miriquinho Batista, Nilson Leitão, Raul Lima, Sebastião Bala Rocha, Simplício Araújo, Wilson Filho, Zé Geraldo, Zequinha Marinho, Urzeni Rocha.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2013.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
